



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.619

Recurso nº: 66.188 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: TRANSPORTADORA ALFA LTDA

Recorrida : DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

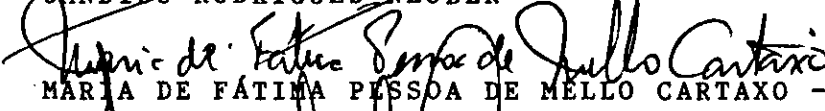
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ALFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 17 SET 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.279/90-51

RECURSO Nº: 66.188

ACORDÃO Nº: 103-12:619

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ALFA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 13558/000.278/90-99, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº... 100.356, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 21.07.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1988, ano-base de 1987, a quantia de Cz\$ 228.600,00 (do item omissão de receita de correção monetária) e para admitir o direito à depreciação, na forma e aos percentuais legalmente aceitos, tudo conforme o Acórdão nº 1103-12.505, juntado por cópia às fls.

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7689/88, nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 28, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 30 a 34.

Acórdão nº 103-12.619

Informado às fls. 35, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls.39.

Notificada dessa decisão em 27.02.91, conforme Intimação às fls. 40, em 26.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 42, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 43 a 47.

É o relatório.



V O T O

Conselheira **MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO**, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$228.600,00 (do item omissão de receita de correção monetária) e para admitir o direito à depreciação, na forma e aos percentuais legalmente aceitos, conforme o Acórdão nº 103-12.505, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, esclarecendo-se que a matéria objeto do presente lançamento, relativa ao exercício de 1989, foi integralmente mantida, quando do julgamento do recurso do processo principal.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-Df, 23 de julho de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

